



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000282761**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000905-69.2019.8.26.0180, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é apelante MANOEL LUIZ DA SILVA (ESPÓLIO), é apelado ICATU SEGUROS S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**SÁ DUARTE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO Nº 1000905-69.2019.8.26.0180**

**COMARCA: ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**

**APELANTE: MANOEL LUIZ DA SILVA (ESPÓLIO)**

**APELADA: ICATU SEGUROS S. A.**

**VOTO Nº 54.522**

**SEGURO DE VIDA – Processo em que deduzida pretensão de recebimento de indenização securitária julgado extinto, pela perda do objeto, improcedente a pretensão indenizatória do dano moral – Cerceamento de defesa – Não reconhecimento – Caso em que a morte do segurado no curso do processo e o posterior recebimento de indenização securitária a esse título não prejudicaram a pretensão de recebimento da indenização derivada da alegada invalidez por acidente – Questão que, portanto, deve ser resolvida pelo mérito – Autor que, a despeito de postular o recebimento de indenização fundada na alegação de que é portador de invalidez derivada de acidente, admite que o mal que o acomete derivou da síndrome do manguito rotador, doença que não guarda relação com acidente – Apelação não provida, com observação.**

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de improcedência da pretensão de recebimento de indenizações de seguro de vida e de dano moral, condenado o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Inconformado, o autor sustenta que são aplicáveis ao caso as disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor,

especialmente a regra da inversão do ônus da prova. Alega que teve cerceada sua defesa, em face do julgamento antecipado da lide, sem a oportunidade de produzir a prova pericial, ainda que indireta, de modo a comprovar que o segurado era portador de incapacidade permanente derivada de acidente, porquanto acometido da síndrome do manguito rotador. Assinala que a sentença foi proferida sem que fosse certificado por um especialista a origem da moléstia, se degenerativa ou derivada de acidente traumático. Argumenta que os eventos noticiados na inicial lhe causaram dano extrapatrimonial. Assevera que, a despeito do falecimento do segurado no curso do processo e o recebimento da indenização pertinente, tem direito também ao recebimento da indenização derivada do acidente, dado que são cumuláveis, nos termos da apólice.

Recurso tempestivo, sem preparo (autor beneficiário da gratuidade processual) e respondido.

É o relatório.

O autor, sucedido pelo espólio, sustentou na inicial que sua então empregadora, que o contratou no ano de 2012, firmou com a apelada contrato de seguro em seu benefício e de seus familiares, que previa, entre outras, a cobertura para o caso de morte, invalidez especial de morte por acidente (IEA), invalidez permanente total ou parcial por acidente (IPA) e invalidez funcional permanente total por doença (IFPD). Alegou que sofreu acidente, sendo aposentado por invalidez a partir do dia 23.05.2018, a despeito do que a seguradora se recusou a efetuar o pagamento da indenização correspondente, a pretexto de que as sequelas que o acometiam derivavam de doença e não de acidente. Argumentou que é portador de síndrome do manguito rotador e que sua invalidez derivou de serviços prestados à empregadora, dado os movimentos que realizava em seu trabalho.

A apelada, na contestação, em síntese, afirmou que o mal de que padecia o segurado derivou de doença que, entretanto, não autorizava a concessão da indenização securitária, dado que não implicava em sua incapacidade total e permanente.

A fl. 411 foi noticiado o falecimento do segurado, após o que sobreveio notícia do pagamento aos beneficiários da indenização securitária por morte e o decreto de extinção do processo, pela perda superveniente do objeto, em relação à pretensão de recebimento da indenização securitária, improcedente a pretensão de indenização do dano moral.

Entretanto, reputo que a morte do segurado, ainda que com a posterior notícia de pagamento da indenização securitária a esse título, não implica na extinção do processo, pela perda superveniente do objeto, pois não há nada na apólice (fls. 35/36) ou no contrato de seguro (fls. 157/175) que proíba o segurado, acometido de invalidez parcial por acidente, de receber a indenização pertinente e, uma vez sobrevivendo sua morte, de seus beneficiários receberem a indenização daí decorrente. Nesta hipótese, não se trata de acumulação de indenizações, mas de recebimentos sucessivos de indenizações distintas.

Portanto, a pretensão de recebimento da indenização securitária também deve ser resolvida pelo mérito, em relação ao qual não assiste razão ao apelante.

Com efeito, a despeito de o apelante alegar que sofreu acidente, vindo a se aposentar por invalidez a partir do mês de maio de 2018, não esclareceu na inicial no que consistiu tal evento, pelo contrário, toda a fundamentação gira em torno do acometimento de uma doença, qual seja, a síndrome do manguito rotador que, segundo ele,

estava relacionada aos “movimentos que realizava na empresa Kohler (sua empregadora)”. Somente depois de apresentada contestação é que, inovando ilegalmente a lide, o apelante alegou em réplica, e sem prova alguma, que o problema teve início após levantar um tambor dentro da empresa em que laborava (fl. 339).

Veja-se que, de acordo com as condições gerais do seguro (fl. 176), acidente pessoal é o **“evento com data caracterizada, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário, violento e causador de lesão física, que, por si só e independentemente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta a morte, ou a invalidez permanente, total ou parcial, do segurado, ou que torne necessário tratamento médico (...)”, não se incluindo neste conceito: “as doenças, incluídas as profissionais, quaisquer que sejam as suas causas, ainda que provocadas, desencadeadas ou agravadas, direta ou indiretamente por acidente, ressalvadas as infecções, estados septicêmicos e embolias, resultantes de ferimento visível causado em decorrência de acidente coberto; as intercorrências ou complicações consequentes da realização de exames, tratamentos clínicos ou cirúrgicos, quando não decorrentes de acidente coberto; (...) as lesões decorrentes, dependentes, predispostas ou facilitadas por esforços repetitivos ou micro traumas cumulativos, ou que tenham relação de causa e efeito com os mesmos, assim como as lesões classificadas como: Lesão por Esforço Repetitivo – LER, Doenças Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho – DORT, Lesão por Trauma Continuado ou Contínuo – LTC, ou similares que venham a ser aceitas pela classe médico científica, bem como suas consequências pós-tratamentos, inclusive cirúrgicos, em qualquer tempo (...)”**.

Diante disso, considerando que da própria inicial se depreende que o mal que acometia o segurado era derivado de doença, não pode prosperar sua pretensão de recebimento de indenização fundada na existência de acidente, daí porque também despicienda a produção da prova pericial indireta requerida, de modo que não há falar em cerceamento de defesa pelo motivo apontado nas razões recursais.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em face da improcedência da pretensão de recebimento da indenização securitária, não há falar em condenação da seguradora ao pagamento de indenização do dano moral, não caracterizado, na espécie.

Por último, em face da instauração desta etapa recursal, da qual o apelante sai vencido, os honorários devidos ao advogado da apelada são majorados para 15% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Isto posto, voto não provimento da apelação, afastado, porém, o decreto de extinção do processo, pela perda do objeto, em relação à pretensão de recebimento de indenização securitária, que deve ser julgada improcedente, majorados os honorários devidos ao advogado da apelada, na forma acima explicitada.

**SÁ DUARTE**

Relator